

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/016787

RECORRENTE: JOSE LUCIANO FERNANDES BARBOSA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R003099691

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de Cometimento. Decisão do setor suposição clonagem DETRAN/BA que reconhece fraude veicular sem determinar arquivamento do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 29/06/2024 na Rodovia BA001 KM 248,1 (...), na cidade de Uruçuca – Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita a existência de clonagem quanto, entretanto há decisão do DETRAN/BA reconhecendo a fraude, porém não determina o arquivamento do AIT **R003099691, pois não relacionado na decisão da diretoria do órgão estadual de trânsito**. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Não acosta documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 900/2022 do CONTRAN, os quais são necessários à apreciação do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração o que sugere uma suposta clonagem veicular. Não acosta documentos obrigatórios. Oficiado este órgão pelo DETRAN/BA, da decisão que entendeu pela fraude em algumas infrações, mais precisamente sobre os AIT's do órgão atuador: **R003037109, R003037121, R003052751, R003178839, R003218512, R003243222 e R003252269, contudo, não foi relacionado o AIT aqui vergastado, o que impede o acolhimento da pretensão do Requerente, decisão também endossada pelo fato de não acostar sequer o CRLV do veículo para que esta JARI verificasse autonomamente alguma disparidade de marca/modelo que indicasse que a multa fora cometida por veículo dublê.**

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência quanto a este AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu veículo, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Atuador, pelo menos até o presente momento, e com base no OFÍCIO N.º 63/2025 do DETRAN/BA, não há nos autos indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003099691 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra : **JOSE LUCIANO FERNANDES BARBOSA**.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R003099691** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI